



PARECER N. 219/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 11/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 11/2025, que "Reserva vagas de estágio e do programa Menor Aprendiz para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco".

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 11/2025.
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO.
RESERVA DE VAGAS EM PROGRAMAS
INTERNOS DE ESTÁGIO E DE MENOR
APRENDIZ EXCLUSIVAMENTE PARA PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
(TEA). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
INCOMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA (STATUS CONSTITUCIONAL) E
COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI N.
13.146/2015). EXISTÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL PARA COTAS ABRANGENTES A TODAS
AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
RECOMENDAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade do Projeto de Resolução n. 11/2025, que "Reserva vagas de estágio e do programa Menor Aprendiz para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco".

Constam dos autos o Projeto de Resolução, a respectiva justificativa, o despacho da Coordenadoria Técnica Legislativa e o despacho da Presidência que admitiu a tramitação do projeto e o encaminhou a esta Procuradoria Legislativa para análise.

O projeto visa estabelecer a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos programas de estágio e de Menor Aprendiz no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com as políticas de inclusão de pessoas com deficiência.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 11/2025 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços, conforme estabelece o art. 24, inciso III, da Lei Orgânica do Município. A gestão dos programas de estágio e de aprendizagem insere-se na autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal. A matéria também se alinha à competência geral do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, no art. 22, I e II, da Constituição



do Estado do Acre e no art. 10, I e II, da Lei Orgânica, especialmente no que tange à promoção da inclusão social no âmbito de seus próprios serviços.

Cumpre, contudo, analisar a potencial interferência na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Embora a legislação sobre direito do trabalho seja de competência privativa da União, a presente proposição não visa estabelecer normas gerais de direito do trabalho aplicáveis a todas as relações empregatícias ou de estágio no país. Pelo contrário, o Projeto de Resolução n. 11/2025 restringe-se a regulamentar a organização interna da Câmara Municipal de Rio Branco, estabelecendo critérios para a ocupação de vagas em seus próprios programas de estágio e de Menor Aprendiz.

O estágio é regido por lei específica (Lei n. 11.788/2008) e o programa de aprendizagem pela Lei n. 10.097/2000 e pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT), ambas de âmbito federal, que estabelecem as diretrizes gerais. No entanto, a definição de critérios específicos para a reserva de vagas em programas internos de um órgão público, com o objetivo de promover a inclusão social, insere-se na capacidade de auto-organização e na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, sem invadir a competência privativa da União para dispor sobre as normas gerais de direito do trabalho.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, a matéria é adequadamente veiculada por meio de Resolução, visto que se destina a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, que não dependem de sanção do Chefe do Poder Executivo. A medida está em conformidade com o art. 33, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e com os arts. 40, inciso VI, e 107 do Regimento Interno, que reservam a Resolução para disciplinar matérias de caráter político ou administrativo relativas à organização e ao funcionamento interno do Legislativo.

2.4. Mérito

O Projeto de Resolução n. 11/2025, ao estabelecer a reserva de um percentual de vagas em programas de estágio e aprendizagem exclusivamente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destoa do princípio da isonomia. Embora a Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 1º, § 2º, equipare a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, essa equiparação visa garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades para indivíduos com TEA dentro do arcabouço legal já existente para pessoas com deficiência, e não criar uma categoria privilegiada em detrimento de outras deficiências.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal garante que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". No mesmo sentido, o art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que "Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei".

O princípio da isonomia, em sua dimensão material, exige que se trate desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de promover a verdadeira igualdade de oportunidades. Contudo, essa diferenciação deve ser razoável e proporcional, não podendo gerar novas formas de discriminação.

Ressalte-se que o STF entende que ações afirmativas são constitucionais, desde que temporárias, proporcionais e baseadas em vulnerabilidade comprovada:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)

Assim, não basta que a medida seja inclusiva: é necessário que o recorte específico seja justificado por dados objetivos que demonstrem vulnerabilidade mais severa daquele grupo em relação aos demais. A mera exclusão de outros grupos igualmente vulneráveis, sem justificativa técnica-científica, não atende ao princípio da proporcionalidade nem à razoabilidade exigida para ações afirmativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ao criar uma quota específica para pessoas com TEA, a proposição, ainda que com boa intenção, estabelece um privilégio injustificado em relação a outras pessoas com deficiência (física, auditiva, visual, intelectual) que enfrentam **igualmente** barreiras significativas para sua inserção no mercado de trabalho e na sociedade.

Tal medida viola o art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A criação de uma reserva de vagas exclusiva para um tipo específico de deficiência, sem que haja uma justificativa robusta e comprovada de que as barreiras enfrentadas por pessoas com TEA são de tal magnitude que justifiquem um tratamento diferenciado e mais favorável do que o dispensado a outras deficiências, pode ser interpretada como uma forma de discriminação entre os próprios grupos vulneráveis, gerando desigualdades onde a Constituição busca a promoção do bem de todos, sem distinção.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que possui status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88), preconiza:

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) **Proibir a discriminação baseada na deficiência** com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

A Convenção não estabelece hierarquias entre as deficiências nem prevê a criação de quotas específicas para determinados tipos, mas sim a adoção de medidas que garantam a plena e efetiva participação de **todas** as pessoas com deficiência na sociedade, por meio de adaptações razoáveis e políticas inclusivas gerais. A proposição legislativa, ao focar em uma única categoria de deficiência para a reserva de vagas, desvirtua o espírito da CDPD, que busca a inclusão universal e equitativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Na esfera infraconstitucional, a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI) reforça que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho em igualdade de oportunidades:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º **A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º **É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição**, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Ao restringir a reserva apenas ao TEA, a norma nega à PcD auditiva, física, visual ou intelectual o mesmo direito de inclusão, gerando discriminação interna ao grupo protegido e violando expressamente o princípio da igualdade de oportunidades previsto na LBI.

Acrescente-se que as políticas de trabalho e emprego devem adotar medidas que incluam **todas** as PcD, não apenas um segmento específico. Logo, uma cota exclusiva para TEA cria tratamento preferencial sem respaldo na LBI, que não admite discriminação por tipo de deficiência.

Pontue-se que a legislação pátria já prevê a reserva de vagas para PcD de forma igualitária, sem distinção entre os tipos de deficiência. Como exemplo, cita-se o art. 17, § 5º, da Lei n. 11.788/2008 (Lei do Estágio), que assegura "à pessoa com deficiência o percentual de **10% (dez por cento)** das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio". No âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, a Resolução Legislativa n. 07/2015, em seu art. 3º, também estabelece a reserva de **10% das vagas de jovens aprendizes** para pessoas com deficiência de maneira abrangente, sem particularizar um tipo de deficiência em detrimento de outros.

A criação de uma quota específica para pessoas com TEA, em vez de fortalecer as políticas de inclusão para todas as pessoas com deficiência, pode gerar um tratamento desigual e injustificado, contrariando o princípio da isonomia e os objetivos fundamentais da República. As particularidades do TEA devem ser endereçadas por meio de adaptações razoáveis e apoio especializado dentro do sistema de cotas já existente para pessoas com deficiência, e não pela criação de uma nova categoria de privilégio que fragilize a inclusão de outros grupos igualmente vulneráveis.



Por fim, como alternativa constitucionalmente adequada, recomenda-se que eventual reserva de vagas contemple todas as pessoas com deficiência, nos termos da LBI e da CDPD, podendo haver medidas específicas para TEA apenas se justificadas por estudos técnicos, de forma proporcional e temporária.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição não cria despesas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 11/2025, tal como redigido.

Como alternativa constitucionalmente adequada, recomenda-se que eventual reserva de vagas contemple todas as pessoas com deficiência, nos termos da LBI e da CDPD, podendo haver medidas específicas para TEA apenas se justificadas por estudos técnicos, de forma proporcional e temporária.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de julho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025

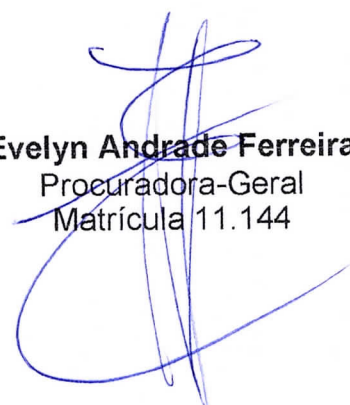
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 11/2025, QUE "RESERVA VAGAS DE ESTÁGIO E DO PROGRAMA MENOR APRENDIZ PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 219/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**